



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.372 - TO (2012/0079288-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- DF012698
EMBARGADO : PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO - FIRMA
INDIVIDUAL
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - TO001130
EMBARGADO : JULIANO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536
EMBARGADO : ELESSANDRA LUCENA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO - RN001873
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA.

1. A embargante foi condenada, na sentença, no limite máximo aplicável às ações expropriatórias. O provimento não acolhia a cumulação de juros compensatórios e lucros cessantes determinada pelo acórdão recorrido e afastada pelo aresto embargado.
2. A sucumbência em parte mínima do pedido não enseja fixação ou alteração de honorários sucumbenciais.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.372 - TO (2012/0079288-0)

EMBARGANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- DF012698
EMBARGADO : PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO - FIRMA
INDIVIDUAL
ADVOGADO : ANTÔNIO PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - TO001130
EMBARGADO : JULIANO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536
EMBARGADO : ELESSANDRA LUCENA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO - RN001873
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Investco S.A. contra acórdão que deu provimento ao recurso especial da embargante e não conheceu do recurso especial da embargada, assim ementado (e-STJ, fl. 1.510):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. É inviável a cumulação de juros compensatórios e lucros cessantes em ação expropriatória.
2. A ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado impede o conhecimento do recurso especial, mesmo na interposição por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Recurso especial de Investco S.A. provido. Recurso especial da União não conhecido.

Em suas razões, a parte embargante aponta ter a decisão impugnada incorrido em omissão, visto que não fixou honorários em seu favor.

Sustenta a necessidade de fixação dos honorários nos termos do art. 20 do CPC/1973, bem como do art. 82 e seguintes do CPC/2015, diante do esforço demandado por seu causídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei n. 10.741/2003, e art.12, § 2º, VII, do CPC/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.372 - TO (2012/0079288-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos não prosperam.

O alegado amplo esforço do causídico desde as instâncias ordinárias não se evidencia, na medida em que a pretensão recursal atendida no acórdão embargado surgiu apenas por ocasião da apelação e incide sobre parcela mínima da condenação, somente no que tange à cumulação de lucros cessantes e juros compensatórios.

Ressalto que o valor máximo de honorários cabíveis nas expropriatórias havia sido fixado na sentença, que não acolheu a pretensão ora afastada. O provimento do recurso, reformando o acórdão recorrido, em rigor, corresponde ao restabelecimento do ali fixado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O LITIGANTE QUE TEVE A SUCUMBÊNCIA MAJORITÁRIA DEVERÁ RESPONDER POR INTEIRO PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À EMBARGANTE.

1. Cuida-se de Aclaratórios visando o estabelecimento de honorários advocatícios, haja vista o julgado que manteve a condenação do ora embargante mas deu parcial provimento ao seu Recurso Especial quanto à questão de juros moratórios e remuneratórios. Constata-se, portanto, que os embargados sucumbiram em parte mínima do pedido.

2. Assim, vale registrar que o provimento parcial do pleito da embargante acarretou no fato de que esta saiu vencedora quanto à maior parte dos seus pedidos, razão pela qual deve ser aplicado o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

3. Convém lembrar que, como já consignado pelo STJ, a reforma de julgado, a fim de verificar o quantitativo de sucumbência em que cada parte foi vencedora e vencida, demanda a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embora o acórdão embargado esteja omissivo quanto à expressa referência à impossibilidade de deferimento de honorários, nesse momento apenas supre-se a referida lacuna, para fins de expressa verbalização sobre a matéria, mas prevalece o entendimento de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o deferimento de honorários advocatícios à embargante.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente.

(EDcl no REsp 1.672.819/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O agravado obteve o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio dos ocupantes de mandato eletivo, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem os limites do art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 (redação da Lei n. 9.129/1995) e correção pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995).

3. Hipótese em que, diante do que foi acolhido, o comando de que a compensação aguarde o trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, constitui sucumbência de parte mínima do pedido, dando ensejo à aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 39.382/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/6/2017)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0079288-0

EDcl no
REsp 1.317.372 / TO

Números Origem: 200143000021042 21046420014014300

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INVESTCO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF012698
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - TO001130
RECORRIDO	: JULIANO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536
RECORRIDO	: ELESSANDRA LUCENA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	: RAULINO SALES SOBRINHO - RN001873

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INVESTCO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF012698
EMBARGADO	: PEDRO IRAM PEREIRA ESPIRITO SANTO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO PIMENTEL NETO E OUTRO(S) - TO001130
EMBARGADO	: JULIANO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO(S) - TO001536
EMBARGADO	: ELESSANDRA LUCENA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	: RAULINO SALES SOBRINHO - RN001873
INTERES.	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.